

Decreto nº 191, de 11 de Junho de 1971
"Regulamenta a Lei nº 371, de
15 de Dezembro de 1970"

Welson Gonçalves Barbosa, Prefeito
Municipal da Estância Hidromineral
de Aguas da Ikata, Estado de São
Paulo, etc., no uso de suas atribui-
ções legais,

Decreta:

Da Incidência

Artigo 1º - A "Taxa Rodoviária" incide sobre todos as propriedades rurais localizados no município, beneficiadas com o serviço de conservação de estradas de rodagem e sejam estas marginais ou adjacentes, e, é devida por todos os proprietários de imóveis que delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

Parágrafo único - A Taxa Rodoviária, deixará de incidir sobre as propriedades localizadas na área de expansão urbana, prevista no plano diretor, quando elas forem tributadas por impostos imobiliários urbanos

Artigo 2º - Entende-se por conservação de estradas, os óbrs de construção de desvios, retificação parcial, construção e reconstrução de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros, encaixamento e apedregulamento em estradas existentes, assim como a abertura de esgotos, limpeza das margens e demais serviços ra classificados como Contribuição de Melhoria

Do Cadastro

Artigo 3º - Todo proprietário de imóvel localizado na zona rural, do Município, fica obrigado a se inscrever no cadastro rural, preenchendo a ficha "Estatística Imobiliária Rural"

Parágrafo único - A inobservância a este artigo, será

punida com a multa de 1% (um por cento) por hectare sobre o valor do ITCRA.

Artigo 4º - A ficha de "Estatística Imobiliária Rural" será fornecida e preenchida pela Sindicância da Prefeitura, e nela deverá constar:

- I - Nome do Proprietário
- II - Denominação do Imóvel
- III - Distância da sede e qual a estrada de acesso.
- IV - Número do Registro do Imóvel, Cartório de Registro e Anexos da Comarca, nome do antecessor e data da escritura e o cartório em que foi lavrada;
- V - Área em hectares.
- VI - Distribuição da área

Parágrafo único - Sempre que houver a necessidade, a critério da Prefeitura, será exigida nova declaração, aplicando-se a pena prevista no parágrafo único do artigo 3º aos infratores.

Artigo 5º - Sempre que houver modificação no imóvel rural, quer pela venda ou compra da área total ou parcial, ficam os proprietários obrigados a nova declaração.

Da Alíquota e Base do Cálculo.

Artigo 6º - A Taxa Rodoviária, exigível de cada proprietário será feita na seguinte base:

- I - Levantar-se-á um rol dos imóveis rurais, apurando-se a área tributável do município.
- II - O Município toma os valores gastos totais anuais, contabilizados e apurados em balanços, dos despesas correntes e de capital, referentes aos serviços de mão de obra, tratorista, alugueis de máquinas, combustíveis, ferramentas, equipa-

mentos e outros dispêndios dos três últimos exercícios financeiros;

III - Extrai, a seguir, a média aritmética anual ponderada destes gastos;

IV - Divide-se o resultado obtido pela área tributável em hectares apurando-se o custo para cada hectare;

V - 50% (cincoenta por cento) do custo do hectare multiplicado pelo total de área, fixará o "quantum" da "Taxa Rodoviária" que caberá a cada contribuinte.

Da Arrecadação.

Artigo 7º - O Tributo "Taxa Rodoviária" é direto, pessoal, lançado, cobrado independentemente de qualquer outro e pago no mês de Setembro de cada ano em uma só prestação.

Parágrafo único - Depois de 30 de Setembro, os devedores em atraso pagarão mais a multa de 20% (vinte por cento) sobre a taxa anual devida e decorrido o prazo legal será iniciada desde logo a cobrança executiva do principal, da multa moratória de 20% sobre a importância em débito.

Do Lançamento

Artigo 8º - Os lançamentos da taxa rodoviária serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto e por afixação em edital, no Edifício da Prefeitura da Estância, em local de costume, no jornal "A voz da Trota".

Parágrafo 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do aviso ou da data da afixação do edital, e pu-

blicação na imprensa.

Parágrafo 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal ou a Orgão Municipal a ser criado e instruídos com a prova dos fatos alegados.

Parágrafo 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamações, será considerado legal o lançamento e devida taxa.

Artigo 9º - Si, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito Municipal ou a decisão do Orgão Municipal a ser criado, forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido, mediante aviso direto ou por ofixação, na forma do artigo 8º, ao contribuinte o prazo de dez dias para o pagamento.

Artigo 10º - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferido pelo Prefeito Municipal, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

Das Disposições Finais

Artigo 11º - O Lançamento será de Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros) por propriedade rural.

Artigo 12º - Serão desprezadas as frações de até Cr\$ 0,05 (cinco centavos) inclusível e arredondados para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o valor do custo de hectare.

Artigo 13º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de Aguas da Prata, primeiro de Junho de mil novecentos

e setenta e um



Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na
data supra.



Wilson Gonçalves da Silva (Secret. Subst)